

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000006044200

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA - READAPTAÇÃO.

**DESPACHO Nº 2203/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. READAPTAÇÃO. ART. 46 DA LEI ESTADUAL Nº 13.909/2001. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 20.757/2020. VACÂNCIA DO CARGO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM. JORNADA DE TRABALHO. REGIME FUNCIONAL HÍBRIDO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Memorando nº 65/2020-SGPD** (000015338469), no qual a Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação, formula consulta acerca do instituto da “readaptação”, solicitando a indicação do entendimento juridicamente adequado, à vista da divergência existente entre as concepções adotadas pelo órgão e pela Secretaria de Estado da Administração. Tal questão é assim apresentada:

CONSIDERANDO que, o entendimento da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e da Gerência de Modulação de Servidores desta Pasta é que, a readaptação do servidor não gera a vacância do seu cargo, mas sim a vacância da sua função, ficando o servidor readaptado, no período alusivo à concessão de readaptação, modulado com a carga horária anteriormente ocupada, visto que a readaptação possui natureza temporária, sem prejuízo da sua remuneração, comprovada por documento emitido pela Junta Médica Oficial do Estado.

CONSIDERANDO que, o entendimento da Secretaria de Estado da Administração é que, a readaptação do servidor gera a vacância do cargo, devendo o mesmo ser ocupado por novo servidor, o que automaticamente gera comprometimento da remuneração daquele readaptado, uma vez que, os proventos destes são oriundos de carga horária modulada, professor em quantidades de aulas ministradas.

CONSIDERANDO o fato de que a equipe de Modulação inclui as informações no Sistema de Gestão Escolar/Modulação (SIGE/MDL) quanto ao servidor readaptado e seu substituto. No entanto, no envio de comunicação entre sistemas, via webservice, para que ocorra a devida substituição às aulas e assim a garantia da continuidade dos serviços prestados à comunidade escolar, tal procedimento não é aceito/autorizado pelo Sistema operacionalizador (Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás - RHNet) da SEAD. Ocorre registro de inconsistência, como exemplificado na figura abaixo, gerando divergências nos pagamentos dos servidores envolvidos.

2. Por meio do **Despacho nº 1584/2020** (000016333221), o Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas reitera a solicitação de orientação sobre as questões pontuadas no **Memorando nº 65/20** (000015338469), principalmente em razão da dificuldade que tem sido enfrentadas pela Pasta, decorrente do Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás se encontrar totalmente parametrizado e não mais reconhecer a possibilidade/disponibilidade de oportunizar substitutos aos professores modulados em regência de classe que obtiveram reabilitação profissional deferida pela Gerência de Qualidade de Vida da Secretaria de Estado da Educação (Junta Médica do Estado de Goiás). Pontuou, ainda, sobre a necessidade de alteração do Decreto nº 9.729/2020, sem especificar o dispositivo legal, no sentido de possibilitar a excepcionalidade de tratamento aos professores em processo de reabilitação profissional, viabilizando a sua permanência nas funções de magistério pelo tempo necessário ao retorno de suas atividades funcionais, com o propósito de não interferir no futuro direito aos benefícios de aposentadorias especiais para esses profissionais.

3. A questão jurídica foi enfrentada pelo **Parecer GEC nº 26/2020** (000017040150), da Gerência de Contencioso da respectiva pasta, com destaque à finalidade do instituto da readaptação, que pressupõe não apenas a compatibilidade com o cargo, mas também as limitações físicas e/ou mentais do servidor. Ressaltou, ademais, a proibição para que a readaptação incorra em desvio de função ou violação ao princípio do concurso público (Súmula nº 685 do STF). Assim, opinou no sentido de que a readaptação gera vacância da função (e não vacância no cargo), devendo, ademais, o servidor ser modulado com a mesma carga horária anteriormente ocupada.

4. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

5. De início, destaco a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do aparente conflito da readaptação *vis-à-vis* o princípio do concurso público (CF, art. 37, II), que, muito embora tenha reconhecido sua inconstitucionalidade num primeiro momento (ADI nº 1731-9 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 4/2/98), assentou posteriormente a sua juridicidade (ARE nº 774289, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/10/2013; AI nº 820381, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/9/2013; ARE 671600, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/10/2012), cuja alteração jurisprudencial se pautou na promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, contando com o efeito positivo de permitir a atividade de servidores que possuam capacidade para o exercício de atividade laborativa residual, evitando-se, assim, aposentadorias precoces.

6. Da mesma forma, o entendimento encampado por esta Procuradoria-Geral do Estado evoluiu em consonância com a jurisprudência do STF, na forma do **Despacho AG 4425/2014**[\[1\]](#), que assentou a compreensão de que, por razões de saúde do servidor, podem lhe ser conferidas atividades funcionais diferentes daquelas que legalmente correspondem ao cargo no qual investido, sendo que legítima é a readaptação que acarrete mudança das funções do cargo em que investido o servidor, desde que mantida a nivelção entre as propriedades das funções envolvidas, sem que tal circunstância implique ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

7. Tal discussão, contudo, restou encerrada com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que elevou ao *status* constitucional a previsão da readaptação, instituto que passou a integrar a própria sistemática do regime de seguridade social brasileiro, em razão do necessário diálogo com a configuração da aposentadoria por incapacidade permanente (CF, art. 40, § 1º, I) e da proteção do direito à saúde (CF, art. 196). A readaptação passou a ser assim disciplinada:

Art. 37. *Omissis*.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

8. Feitos estes apontamentos, passo a enfrentar a questão. Neste ponto, e a partir das informações fornecidas pelo **Memorando nº 65/2020-SGPD** (000015338469), verifico que a controvérsia entre as Secretarias de Estado da Educação e da Administração pode ser objetivamente elencada nos seguintes tópicos: *i)* a vacância ocorre no cargo ou na função? *ii)* a readaptação pode importar em comprometimento da remuneração? *iii)* a readaptação pode importar em alteração na carga horária?

9. Primeiramente, saliento que os arts. 9º, II, e 58, VI, ambos da Lei estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos servidores públicos civis), bem como os arts. 14-A, VII, e 22, X, da Lei estadual nº 13.909/2001 (Estatuto do Magistério), acrescidos pela Lei nº 20.757/2020, estabelecem expressa opção legislativa no sentido de que a readaptação configura hipótese de *provimento e vacância dos cargos*, implicando, portanto, vacância do cargo de origem e provimento no novo vínculo a ser formado.

10. Tal sistemática, aliás, encontra-se em consonância com o reconhecimento da vacância, como um *efeito* do desprovidimento[2], de modo que a sua compatibilidade com a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, dá-se em razão de configurar hipótese de provimento derivado[3], numa circunstância de desprovidimento, sem ruptura do vínculo funcional originário. Dessa forma, ressalvo o orientativo neste ponto, para assentar a compreensão de que a readaptação importa na vacância do cargo.

11. Acerca do segundo ponto de divergência, destaco que o § 13 do art. 37 da Constituição Federal assegura de maneira clara a manutenção da remuneração do cargo de origem, o que, a propósito, já era assegurado pela jurisprudência consolidada anteriormente, tendo sido acolhido pelo legislador local (art. 45, da Lei estadual nº 20.756/2020, e art. 46, da Lei estadual nº 13.909/2001).

12. Finalmente, anoto que o § 1º do art. 46 da Lei estadual nº 13.909/2001 prevê expressamente a manutenção da jornada de trabalho do cargo de origem, para a situação de readaptação – regra específica em relação ao regime estabelecido na Lei estadual nº 20.756/2020. Neste ponto, infere-se liberdade de conformação para que a lei minudencie o regime funcional híbrido do servidor readaptado, ou seja, cabe à lei disciplinar o diálogo entre o regime funcional do cargo de origem e do novo vínculo, desde que mantenha a remuneração do cargo de origem, possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, além da compatibilidade das atribuições e responsabilidades com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental (CF, art. 37, § 13). Assim, ressalvo a fundamentação utilizada pelo opinativo, para concluir pela necessidade de manutenção da jornada de trabalho do cargo de origem.

13. Anoto, por fim, quanto ao segundo ponto levantando no **Despacho nº 1584/2020** (000016333221), relacionado à alteração do Decreto nº 9.729/2020, no sentido de considerar indistintamente os professores em processo de reabilitação profissional em permanência nas funções de magistério até o retorno de suas atividades funcionais, de modo a não interferir no futuro direito à concessão de aposentadorias especiais, que ato normativo infralegal não pode destoar do ordenamento jurídico constitucional e legal, com destaque para as regras dispostas na Lei nº 11.301/2006. Significa dizer que para a concessão da aposentadoria especial de professor, devem ser computadas exclusivamente as funções definidas como de efetivo magistério, na forma regulamentada pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), com a alteração promovida pela mencionada Lei nº 11.301/2006, na linha da orientação do julgamento proferido em sede de **ADI (3772)**[4], pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas em sala de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

14. Em razão do exposto, aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima, o **Parecer GEC nº 26/2020**, da Gerência de Contencioso da Secretaria de Estado da Educação.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[5].

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado

---

[1] *Processo administrativo nº 201400010004637.*

[2] *Comentários à sistemática da Lei federal nº 8.112/90, que está em simetria à sistemática da legislação local: “Está evidente, ainda, que, no regime estatutário, por simetria aos tipos de provimento estudados, da promoção, da ascensão, da transparência, e da readaptação, corresponderão consequentes tipos de desprovimento dos cargos ocupados pelo servidor promovido, ascendido, transferido ou readaptado, sem ruptura do vínculo funcional estatutário. O Estatuto Federal arrola, por isso, os quatro tipos autônomos acima referidos, que a seguir serão examinados, mais os quatro tipos vinculados a um novo provimento, acima referidos e, ainda, a hipótese de desprovimento do servidor em razão de posse em outro cargo inacumulável (art. 33, VIII). O Estatuto Federal preferiu, ainda, referir-se à vacância, que é o resultado do desprovimento, em vez de adotar o nomen iuris simétrico ao provimento, tomado no art. 8.º. E preciso, pois, insistir que a vacância é efeito do desprovimento, assim como a investidura o é do provimento.” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16 ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014).*

[3] *“Há dois tipos de provimento, de acordo com a situação do indivíduo que vai ocupar o cargo. De um lado, temos o provimento originário, aquele em que o preenchimento do cargo dá início a uma relação estatutária nova, seja porque o titular não pertencia ao serviço público anteriormente, seja porque pertencia a quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido. (...) De outro lado, há também o provimento derivado, aquele em que o cargo é preenchido por alguém que já tenha vínculo anterior com outro cargo, sujeito ao mesmo estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas).*

[4] *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.*

*I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.*

*II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*

*III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.*

[5] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/12/2020, às 22:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017322286** e o código CRC **9A5BDBEF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006044200



SEI 000017322286